



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA: APOSENTADORIA ESPECIAL E
IMPLICAÇÕES QUANTO A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS SOBRE A
EXPOSIÇÃO A RUÍDOS (INSALUBRIDADE)**

KELLY FERNANDES DE SOUZA

Goianésia/GO
2023

KELLY FERNANDES DE SOUZA

**JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA: APOSENTADORIA ESPECIAL E
IMPLICAÇÕES QUANTO A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS SOBRE A
EXPOSIÇÃO A RUÍDOS (INSALUBRIDADE)**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Adonis de Castro Oliveira.

Goianésia/GO
2023

*“Não podemos resolver um problema
pensando da mesma forma que
pensamos quando o criamos”.*
Albert Einstein

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso contou com a ajuda de diversas pessoas, dentre as quais agradeço:

Aos professores orientadores, que durante 06 meses me acompanharam pontualmente, dando todo o auxílio necessário para a elaboração do projeto.

Aos professores do curso de DIREITO que através dos seus ensinamentos permitiram que eu pudesse hoje estar concluindo este trabalho.

A todos que participaram das pesquisas, pela colaboração e disposição no processo de obtenção de dados.

Aos meus filhos, que me incentivaram a cada momento e não permitiram que eu desistisse.

Aos meus amigos, pela compreensão das ausências e pelo afastamento temporário.

FOLHA DE APROVAÇÃO

**JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA: APOSENTADORIA ESPECIAL E
IMPLICAÇÕES QUANTO A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS SOBRE A
EXPOSIÇÃO A RUÍDOS (INSALUBRIDADE)**

Goianésia, Goiás, _____ de _____ de 2023

BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientador: Prof. Me. Adonis de Castro Oliveira
Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro Titular: Prof. Dra. Kênia Rodrigues de Oliveira
Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro Titular: Prof. Me. Maísa Dorneles da Silva Bianquine
Faculdade Evangélica de Goianésia

JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA: APOSENTADORIA ESPECIAL E IMPLICAÇÕES QUANTO A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS SOBRE A EXPOSIÇÃO A RUÍDOS (INSALUBRIDADE)

BRAZILIAN JURISPRUDENCE: SPECIAL RETIREMENT AND IMPLICATIONS REGARDING THE DEFINITION OF CRITERIA ON EXPOSURE TO NOISE (UNHEALTHY)

KELLY FERNANDES DE SOUZA¹
ADÔNIS DE CASTRO OLIVEIRA²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia. e-mail: kellyfernandes1995@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia. e-mail: adonisdecastro@hotmail.com

RESUMO

A presente pesquisa aborda a complexidade da comprovação da aposentadoria especial para trabalhadores expostos a ruídos, destacando as divergências entre o INSS e a jurisprudência. O objetivo geral é analisar os critérios exigidos pelo INSS e a forma como os tribunais superiores têm decidido sobre o assunto. A pesquisa inclui a identificação do conhecimento dos trabalhadores sobre os requisitos, as mudanças trazidas pela Reforma da Previdência, as divergências entre a Previdência e os tribunais, bem como a importância desse estudo. A metodologia aplicada envolveu pesquisa sistemática, abordagens de campo, análise de documentos, leitura de livros, artigos e jurisprudência. O artigo apresenta um breve histórico do direito previdenciário, discute os beneficiários da previdência social, com ênfase na aposentadoria especial por ruídos e os benefícios previstos na legislação até a Emenda Constitucional nº 103/2019. O estudo aborda os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, incluindo a comprovação da exposição ao ruído como agente nocivo, com base em interpretações jurídicas, artigos científicos e na legislação.

Palavras-chave: Aposentadoria. Especial. Ruído. Previdência. Insalubridade.

ABSTRACT

This research addresses the complexity of proving special retirement for workers exposed to noise, highlighting the divergences between the INSS and jurisprudence. The general objective is to analyze the criteria required by the INSS and the way in which the superior courts have decided on the subject. The research includes the identification of the workers' knowledge about the requirements, the changes brought about by the Social Security Reform, the divergences between the Social Security and the courts, as well as the importance of this study. The applied methodology involved systematic research, field approaches, document analysis, reading books, articles, and jurisprudence. The article presents a brief history of social security law, discusses social security beneficiaries, with emphasis on special retirement due to noise and the benefits provided for in legislation up to Constitutional Amendment nº 103/2019. The study addresses the requirements for granting special retirement, including proof of exposure to noise as a harmful agent, based on legal interpretations, scientific articles, and legislation.

Keywords: Retirement. Special. Noise. Welfare. Unhealthy.

INTRODUÇÃO

A temática tratada na presente pesquisa mostra-se tópico assaz complexo e expõe divergência de interpretações entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a

respectiva jurisprudência pátria disponível. Diante das dificuldades enfrentadas pelo contribuinte da Previdência Social para comprovação do direito à aposentadoria especial, faz-se mister deslindar os pormenores deste sistema previdenciário, levando em consideração a quantidade de trabalhadores expostos a ruídos em empresas.

O objetivo da pesquisa se justifica em virtude de tal situação versar sobre matéria de relevância nacional. As dificuldades enfrentadas pelo segurado da Previdência Social quando da necessidade de comprovação da especificidade de sua aposentadoria especial e seu tempo de contribuição, dadas as circunstâncias agravantes da prolongada exposição a ruídos, levando em consideração ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) segundo a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e a jurisprudência prolatada acerca desta temática.

Vale ressaltar que a legislação previdenciária, qual seja a mencionada Lei 8.213/1991 e suas respectivas reformas, dispõem sobre aposentadoria especial no que diz a respeito à exposição do trabalhador ao agente físico nocivo “ruído”, de modo habitual e permanente. Entretanto, por tratar-se de benefício de caráter continuado, este mostra-se devido ao segurado da Previdência Social que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme cada caso, gerando direito ao reconhecimento deste período com contagem de tempo especial para aposentadoria especial e para adiantar a aposentadoria por tempo de contribuição.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar os critérios exigidos pelo Instituto da Previdência Social para que o trabalhador exposto ao agente físico nocivo “ruído” possa alcançar o reconhecimento de labor por período especial, bem como a forma como esta temática vem sendo julgada no âmbito dos tribunais superiores (jurisprudência).

Diante das divergências percebidas no decorrer da revisão de literatura, a pesquisa aponta como objetivos específicos: identificar se os trabalhadores possuem conhecimento acerca dos requisitos exigidos pela previdência social; verificar as principais mudanças trazidas pela Reforma da Previdência; explicar as principais divergências elencadas entre a previdência e os tribunais; concluir e demonstrar a importância do trabalho realizado.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os requisitos exigidos pelo Instituto da Previdência Social e a jurisprudência, ou seja, a forma como vem sendo julgado os processos previdenciários no âmbito administrativo e nos tribunais, bem como, apresentar critérios que auxiliem o trabalhador exposto ao agente nocivo ruído a alcançar o benefício da aposentadoria especial por insalubridade.

Por se tratar de um assunto complexo que expõe divergência de interpretações entre o INSS e o Poder Judiciário, bem como diante das dificuldades enfrentadas pelo contribuinte da

Previdência Social para comprovação do direito à aposentadoria especial e levando em consideração a quantidade de pessoas que trabalham expostas a ruídos, desenvolveu-se o seguinte problema: quais requisitos o contribuinte deve preencher para alcançar o benefício de aposentadoria especial por insalubridade, levando em consideração as divergências apresentadas entre o Instituto da Previdência Social e a jurisprudência?

A realização deste trabalho transcorreu a partir de pesquisa descritiva de natureza aplicada, exigido o levantamento de dados através de observação sistemática, abordagens em campo, análise de documentos, formulários, leitura e interpretação de livros, artigos publicados em revistas especializadas, bem como da jurisprudência, importando na necessidade de buscar novas medidas eficazes para solucionar os objetivos abordados e oferecendo, conseqüentemente, um posicionamento que busca soluções para as divergências estudadas.

O presente artigo aborda no primeiro tópico um breve levantamento histórico quanto ao direito previdenciário (planos Bismarckiano e Beveridgiano), apontando as origens no mundo e no Brasil, chegando à constituição de 1998 (Sistema de Seguridade Social).

Adiante, no segundo tópico, serão tratados, conceitualmente, os beneficiários da previdência social e as prestações ofertadas, com destaque para a compreensão da literatura acerca da aposentadoria especial por insalubridade (ruídos) e sua complexidade, evidenciando os benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/1991 até a promulgação da EC 103/2019.

No terceiro tópico será analisada a concessão do benefício da aposentadoria especial, ponderando especificamente sobre seus requisitos quanto à definição de critérios sobre a exposição ao agente físico nocivo “ruído”, exemplificando diversas ferramentas utilizadas para a verdadeira comprovação da atividade especial, explanando as interpretações jurisprudenciais, artigos científicos e o próprio texto constitucional/legal.

Isto permitirá apurar os requisitos para concessão deste benefício, com o objetivo de evidenciar a solução que tem prevalecido no confronto entre a doutrina e a jurisprudência, encerrando a investigação com a análise das interpretações que argumentam a decisão contra, buscando o entendimento atual sobre essa questão e os motivos que levaram à decisão jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), colocando o princípio da irrepetibilidade como objeto de debate em caso de benefícios concedidos pela Previdência Social.

Ainda, justifica-se essa pesquisa em virtude de tal situação versar sobre uma matéria de relevo nacional. As dificuldades que o segurado enfrenta quando necessita comprovar seu

tempo especial levando em consideração o Regime Geral da Previdência Social Segundo a Lei 8.213/1991, as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019 e a jurisprudência.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MUNDO E NO BRASIL

É compreensível que os sistemas previdenciários difiram entre sociedade, dados os elementos de ordem econômica, cultural, política e social que influem no contexto de seu desenvolvimento e efetivação. Contudo, em sua essência, todos estes sistemas objetivam a um fim comum, qual seja: prestar assistência à população adulta afastada do mercado de trabalho, não obstante as motivações para este afastamento, tais como invalidez, idade avançada ou até mesmo doença, através de recursos financeiros ofertados em contraprestação, com objetivo de garantir a subsistência do indivíduo (LAZZARI; CASTRO, 2023).

A Revolução Industrial do século XIX foi um marco deveras importante devido às grandes mudanças provocadas na sociedade europeia, em especial na classe trabalhadora, que passou por significativas transições. Diante desse cenário, os operários que exerciam atividades artesanais foram constrictos a exercerem suas atividades nas inovadoras indústrias, fato que ocasionou o surgimento de diversos problemas relacionados ao ambiente de trabalho. A substituição do trabalho manual por equipamentos modernos, como maquinários a carvão e vapor, que trouxeram consigo agentes nocivos advindos da natureza mesma do trabalho, degradando paulatinamente e consideravelmente a saúde destes trabalhadores (GROTT, 2021).

De acordo com Pacheco Filho (2008, p. 67), “esse contexto tornou necessária a intervenção do Estado, para construir formas de proteção social, através das quais os trabalhadores tivessem uma integração ao sistema produtivo com alguma segurança e, dessa forma, fossem reduzidos os conflitos sociais”.

Em 1883, nasce na Alemanha o chamado modelo bismarckiano, derivado do projeto do então Chanceler Otto Von Bismarck (1815-1898), caracterizado como um seguro social cujo acesso dependia de prévio pagamento de uma contribuição de empregados e empregadores, destinados somente a algumas categorias profissionais e administrado sob a gestão do Estado.

O sistema bismarckiano foi constituído diante da necessidade de intervenção estatal, dado que o sistema capitalista consolidado em meados do século XIX, em sua fase industrial, não oferecia nenhum tipo de proteção social aos trabalhadores além de ordenados ruins e condições precárias de trabalho. As manifestações sociais e greves provocadas pela classe trabalhadora preocuparam os governantes europeus, que se viram compelidos a oferecer um dispositivo legal que atendessem às demandas:

O financiamento desse sistema securitário tinha sustentação nas contribuições de empregados e empregadores, sob a gestão do Estado. Bismark argumentava que “[...] por mais caro que pareça o seguro social, resulta menos gravoso que os riscos de uma revolução.” (PEREIRA JUNIOR, 2005, p. 02).

Desta maneira, o modelo bismarckiano é apontado como o marco histórico de sistematização de proteção social em níveis maiores e de maior cobertura, ou seja, o nascimento da Previdência Social no mundo, caracterizado como um seguro social cujo acesso era condicionado ao prévio pagamento de uma contribuição de empregados e empregadores, destinados a apenas algumas categorias profissionais, sob a gestão do Estado, cuja responsabilidade recaía apenas na administração do benefício (LEITE *et al*, 2022).

O referido sistema, segundo Pereira Junior (2005), dava-se sob a égide do regime de capitalização, uma vez que eram depositados em um fundo específico, respectivamente, equilibrado e compulsório, visto que as contribuições eram efetuadas a partir da participação da classe trabalhadora e da empregadora, e exigida de todos os colaboradores e empregadores, garantindo o direito à aposentadoria e outros benefícios resultantes de situações de risco.

Nessa perspectiva, sob a inspiração do Chanceler Otto Von Bismarck, foi criada a chamada Lei dos Seguros Sociais: o seguro-doença (1883), o seguro contra acidente de trabalho (1885), o seguro contra a invalidez e a velhice (1891), desemprego (1927) e seguro para cuidados de longa duração (1994), cujo acesso a estas políticas sociais por parte da classe trabalhadora estava condicionado ao pagamento prévio da mencionada contribuição previdenciária (GIOVANELLA, 1999).

Ainda no contexto de evolução histórica da previdência social no mundo, destaca-se o modelo beveridgiano, considerado outro sistema relevante para a consolidação dos sistemas de seguridade social no mundo, surgido em 1942 na Inglaterra, sob a conjuntura da Segunda Guerra Mundial.

Tal sistema, conforme ensinam Behring e Boschetti (2006), foi idealizado pelo economista William Henry Beveridge, que presidiu uma comissão elaborada pelo governo cujo objetivo era a elaboração de estratégias para a efetivação de mudanças no sistema de

proteção social, a partir da chegada da crise gerada pela queda da Bolsa de Nova Iorque em 1929.

Importa ressaltar que esta crise acarretou em alto índice do desemprego e, portanto, constituiu uma necessidade de propostas que pudessem garantir o equilíbrio diante dos problemas e que mantivessem a harmonia social, cuja resposta foi a instituição de Estado de Bem-Estar Social por meio de políticas e ações de acesso universal, ou seja, destinados a todos os cidadãos, independente de contribuição, conforme postulam os autores, ao versar que “a operação da mão invisível do mercado não necessariamente produziria a harmonia entre o interesse egoísta dos agentes econômicos e o bem-estar global” (BEHRING; BOSCHETTI, 2006, p. 85).

Nesse contexto, o protótipo beveridgiano vai além da lógica do seguro social, era custeado primordialmente com recursos dos tributos em geral, sendo um sistema universal e solidário, cujo foco era o cidadão, e considerava a assistência e os serviços sociais universais como direitos sociais, isto é, este sistema supramencionado abrange a universalidade dos indivíduos de uma sociedade em razão da contribuição de todos os entes nacionais, incumbindo todo o povo a contribuir, dado que era um sistema de difícil equilíbrio financeiro e atuarial:

O modelo Beveridge, desenvolvido no ano de 1942 por Lorde Beveridge. Esse modelo se pautava na lógica de ofertar segurança desde o nascimento de cada cidadão até a sua morte e era pautado na universalidade. O seu grande diferencial em relação a outros sistemas pautados no seguro social e/ou leis que foram instituídas era o fato de não ofertar segurança apenas a trabalhadores, mas a qualquer cidadão, independentemente de contribuição e de ser trabalhador. Contudo, o seu objetivo maior era proporcionar fiança de renda aos indivíduos a fim de romper com a indigência (LEITE *et al*, 2022, p. 14).

Nessa perspectiva, o plano beveridgiano, no que se relaciona ao modelo bismarckiano, avançou no quesito de ampliação dos benefícios já existentes, além de instituir a universalização destes, garantindo o bem-estar social a qualquer indivíduo, independente de contribuição ou que ficasse adstrito apenas à classe trabalhadora:

O Plano Beveridge padronizou os benefícios existentes na Inglaterra e incluiu novos, como seguro de acidente de trabalho, salário-família, seguro-desemprego e outros seis auxílios sociais: funeral, maternidade, abono nupcial, benefícios para esposas abandonadas, assistência às donas de casa enfermas e auxílio-treinamento para quem trabalhava por conta própria (PACHECO FILHO, 2012, p. 73 *apud* SALVADOR, 2008, p. 98).

Diante do contexto histórico da evolução e das lutas sociais pela previdência social no mundo, faz-se meritória a análise desta evolução no Brasil, a fim de compreender como surgiram as primeiras formas de proteção social, ainda que marcadas por contínuas modificações, dados os vários aspectos que influenciaram o progresso da sua evolução até a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, a qual assegurou de vez estes direitos sociais (LAZZARI; CASTRO, 2021).

Embora tal problemática tenha surgido no Brasil, foi tardia a preocupação com a elaboração de leis trabalhistas que amparassem estes trabalhadores expostos aos riscos, e que em boa parte dos casos ainda viviam em trabalho escravo, diferente da realidade em que outros países se encontravam, onde os trabalhadores já buscavam melhorias em suas condições de trabalho.

Note-se, portanto, que o contexto social e econômico brasileiro diverge muito em relação ao europeu, pois não havia espaço para a união dos trabalhadores. Enquanto na Europa os trabalhadores eram livres e lutavam pela melhoria das condições de trabalho, no Brasil a luta era constante por sobrevivência e liberdade (BOLDRIN, 2017, p. 25).

O sistema de seguridade social no Brasil avançou sob a influência das primeiras iniciativas previdenciárias mundiais do século XIX, tendo como principal objetivo a relação entre a inserção do trabalhador no mercado de trabalho formal e o acesso à proteção social. De acordo com Boschetti (2009), a evolução do sistema de seguridade brasileiro sofreu influência de ambos os modelos vistos anteriormente, do bismarckiano, que nasceu na Europa, e do beveridgiano, vindo dos Estados Unidos.

Desta maneira, no Brasil, somente em meados do século XX vieram à luz discussões que ensejassem a criação de normas para melhorias trabalhistas, com a inclusão do direito à saúde destes trabalhadores.

Mostra-se oportuno destacar que no Brasil, o Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves (WESTIN, 2019, *online*), é considerado pela doutrina majoritária, como marco inicial da Previdência Social brasileira.

Data de 1923 a lei federal que fez dos ferroviários, no setor privado, os precursores do direito a um pagamento mensal durante a velhice. Conhecida como Lei Eloy Chaves, a norma é considerada a origem da Previdência Social. Foi sobre esse alicerce que o sistema previdenciário cresceu até chegar ao modelo atual, que paga aposentadorias, pensões e outros benefícios a 35 milhões de brasileiros nos setores público e privado (WESTIN, 2019, *online*).

Esta lei consolidou a base do sistema previdenciário brasileiro, com a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para os empregados das empresas ferroviárias, assegurando àqueles trabalhadores os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (equivalente à atual aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte e assistência médica. Os benefícios trazidos por esta legislação eram restritos aos trabalhadores que executavam os serviços em caráter permanente nas empresas de estrada de ferro no país (WESTIN, 2019).

Após a promulgação desta lei, outras empresas também criaram as CAPs, que foram paulatinamente evoluindo para os Institutos de Previdência social, até a unificação de tais institutos, evoluindo posteriormente para a atual autarquia federal – o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) – cuja evolução foi confirmada no texto constitucional de 1988, conforme:

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi criado em 27 de junho de 1990, durante a gestão do então presidente Fernando Collor de Melo, por meio do Decreto nº 99.350, a partir da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, como autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, atual Ministério do Trabalho e Previdência – MTP (BRASIL, 2017, *online*).

Esta confirmação ocorre precisamente no art. 194, o qual pontua que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988, *online*), e no artigo 201, que dispõe que “a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” (BRASIL, 1988, *online*).

Nessa perspectiva, surge na legislação brasileira o chamado adicional de insalubridade, permitindo que os trabalhadores expostos a agentes nocivos tivessem um acréscimo de até a metade de um salário-mínimo vigente, conforme elucida Marco Aurélio Chibiaque (2017).

No ano de 1943, o então Presidente da República Getúlio Vargas expediu o Decreto Lei nº 5.452, em 1º de maio daquele ano, conhecido como Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), onde jungiu todos os principais temas trabalhistas e que versa:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da

intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (BRASIL, 1943, *online*).

Posteriormente, a Constituição de 1946 trouxe em seu escopo a previsão para amparo previdenciário ao trabalhador, conforme disposto no art. 5º, alínea “b”, e no art. 157, o qual não somente trata de matéria previdenciária como competência da União pela primeira vez na legislação magna brasileira, como também define preceitos a serem observados por parte da Administração Pública, dos empregadores e empregados, a fim de garantir “a melhoria da condição dos trabalhadores” (BRASIL, 1946, *online*).

Entretanto, a Constituição de 1967 não trouxe nenhuma inovação acerca desta temática, tão-somente mantendo o que estava disposto na Constituição anterior e, não obstante algumas leis esparsas que trataram da seguridade social, esta foi alcançar importância real, a nível constitucional, na mencionada Constituição Federal de 1988, em cujo escopo foi dedicado um capítulo exclusivo.

Avançando temporalmente, a retromencionada Lei nº 8.212/1991 trouxe a definição e organização mais atuais de seguridade social, estabelecendo esta como gênero específico da legislação trabalhista, a qual compreende que “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1991, *online*).

Acerca dos direitos à saúde, previdência e assistência social, faz-se mister mencionar o que aponta a professora Potyara Pereira (2009) ao versar que “o Sistema de Seguridade Social, instituído formalmente no país, em 1988, pretendeu unificar três políticas em torno de dois eixos diferenciados: um, contributivo, representado pela previdência e, outro, distributivo representado pela saúde e assistência social” (p. 34). A autora aponta ainda que:

As políticas de saúde, previdência e assistência fariam parte de uma nova institucionalidade, cuja principal característica seria a unidade conceitual e estratégica de suas diferentes ações. Sendo assim, a noção de Seguridade teria de extrapolar o caráter contratual de seguro da política de previdência, para expressar, por meio da saúde e da assistência, a idéia de prestação incondicional de atendimento, tendo como único parâmetro o status de cidadania (PEREIRA, 2009, p. 34-35).

Ora, a própria legislação acerca da seguridade social define estes parâmetros ao versar, em seu art. 2º, que “a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1991, *online*).

Continuamente, no art. 3º a referida lei dispõe que a Previdência Social fornece aos seus beneficiários meios essenciais de subsistência em caso de enfermidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, despesas familiares e prisão ou morte de pessoas das quais são economicamente dependentes, prevendo ainda que:

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social (BRASIL, 1991, *online*).

É perceptível, portanto, que estes três principais componentes da seguridade social brasileira devem estar integrados numa abordagem unificada em que a seguridade social transcenda a ideia contratual de seguro previdenciário, e expresse a noção de prestação incondicional de atendimento social com base no *status* de cidadania, ou seja, o acesso aos serviços de saúde, benefícios previdenciários e assistência social não deve depender apenas de contribuições ou situações específicas, mas sim ser garantido a todos os cidadãos com base em seu status de pertencimento à sociedade.

Essa abordagem busca assegurar que todos os indivíduos tenham acesso igualitário a cuidados de saúde, proteção social em situações de vulnerabilidade e necessidades básicas, independentemente de sua condição econômica ou de contribuição específica. É uma visão ampla e inclusiva da seguridade social, em que a solidariedade e a garantia de direitos são princípios fundamentais para promover o bem-estar social e a igualdade de oportunidades.

Diante do exposto, mostra-se necessário aprofundar este conceito, a fim de melhor compreender como a seguridade social é tratada à luz das recentes mudanças no sistema previdenciário e na legislação trabalhista.

2 BENEFICIÁRIOS, PRESTAÇÕES OFERTADAS E INSALUBRIDADE

Conforme definido anteriormente, a legislação vigente acerca da seguridade social possui considerável preocupação com o bem-estar não somente dos trabalhadores, mas também da população em geral, procurando resguardar sua qualidade de vida mediante fornecimento de saúde, previdência e assistência social.

De maneira geral, são considerados segurados obrigatórios da Previdência Social as pessoas físicas descritas no art. 11 da Lei nº 8.213/91:

Tabela 1 – Pessoas físicas obrigatoriamente seguradas da Previdência Social.

Como empregado	Aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
	Aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
	O brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
	Aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
	O brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
	O brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
	O servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;
	O exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;
	O empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
Como empregado doméstico	Aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;
Como contribuinte individual	A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 do artigo 11;
	A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
	O ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
	O brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional

Como contribuinte individual	do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
	O titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
	Quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
	A pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.
Como trabalhador avulso	Quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.
Como segurado especial	A pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
	Produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (1) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (2) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
	Pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;
	Cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

FONTE: BRASIL, 1991, *online*.

Ainda de acordo com a referida legislação, as prestações oferecidas pela Previdência Social estão descritas em seu art. 18, sendo expressas na forma de benefícios e serviços dos quais dispõem os segurados, sendo “devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho” (BRASIL, 1991, *online*). Estas prestações estão descritas em três categorias, conforme:

Tabela 2 – Prestações oferecidas pela Previdência Social.

Quanto ao segurado	Aposentadoria por invalidez;
	Aposentadoria por idade;
	Aposentadoria por tempo de contribuição;
	Aposentadoria especial;
	Auxílio-doença;
	Salário-família;
	Salário-maternidade;
Quanto ao dependente	Auxílio-acidente.
	Pensão por morte;
Quanto ao segurado e dependente	Auxílio-reclusão.
	Serviço social;
	Reabilitação profissional.

FONTE: BRASIL, 1991, *online*.

Portanto, vale ressaltar que, diante das evoluções que ocorreram paulatinamente na legislação, contribuindo para a proteção da referida classe trabalhadora, surge a chamada aposentadoria especial, oriunda da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, ou Lei Orgânica da Previdência Social.

Neste contexto, a aposentadoria especial ocasionada por insalubridade advinda de quaisquer aspectos da atividade laboral possui a importante função de permitir que trabalhadores expostos a uma condição de trabalho considerada inadequada para seres humanos por um longo período tenham esse período minorado ao longo de sua carreira (GROTT, 2021).

Para ter direito à aposentadoria especial devido à insalubridade, o trabalhador deve atender a certos requisitos descritos na regulamentação da seguridade social brasileira, devendo demonstrar o desempenho efetivo de atividades que incluem interação constante com agentes potencialmente perigosos à saúde, como ruído excessivo, produtos químicos, agentes biológicos, calor e frio, entre outros (GROTT, 2021).

Este benefício relativo à aposentadoria mostra-se de suma importância para aqueles trabalhadores expostos ao perigo e à insalubridade no ambiente de trabalho e em decorrência deste, haja vista que com sua obtenção estes operários garantem uma maior preservação de sua saúde e integridade física no período de sua aposentadoria (FREUDENTHAL, 2000). Conforme orienta João Manoel Grott (2021), citando Saliba e Correa (2017):

[...] o termo *insalubris* vem do latim significando aquilo que não é saudável, dando origem ao termo insalubridade que se consagrou no meio trabalhista como um conceito da higiene ocupacional que identifica atividades nocivas à saúde do trabalhador (GROTT, 2021, p. 83, **grifo do autor**).

De acordo com a legislação brasileira, o termo “insalubre” abrange outras situações na quais o trabalhador possa estar inserido, além dos métodos de trabalho mencionados no art. 189 da CLT. Não obstante, importa definir o que é disposto neste artigo, a fim de compreender pormenorizadamente este termo.

O referido artigo versa que as atividades ou operações que exponham os trabalhadores a substâncias nocivas à saúde acima dos níveis de tolerância especificados em função do tipo, intensidade e tempo de exposição aos seus efeitos deverão ser consideradas insalubres (BRASIL, 1943).

Acerca deste artigo é possível deduzir, portanto, que como as condições insalubres se dão principalmente do local de trabalho, a legislação trabalhista as contempla para evitar que funcionários que trabalham em ambientes onde agentes físicos, químicos ou biológicos (ou uma mistura deles) possam ter um impacto negativo em sua saúde (GROTT, 2021).

Esta noção é corroborada por Sherique (2004) ao definir que as ações praticadas pelos empregados no desempenho de todas as suas funções e/ou atividades determinam se estiveram expostos a substâncias que possam prejudicar sua saúde ou integridade física de acordo com as diretrizes da legislação aplicável.

Arremata Grott (2021, p. 83), sintetizando que “a essência desta legislação é a de evitar que os agentes agressivos não possam minar e eliminar a resistência do organismo humano”.

É perceptível, portanto, que a insalubridade está intimamente conectada com outro conceito trazido no bojo da CLT, a periculosidade, que também põe em risco tanto a saúde quanto a segurança do trabalhador, nos termos do art. 193 daquela Lei. Apesar das diferenças existentes entre a insalubridade e periculosidade, ambas podem causar consequências irreversíveis ao operário (BRASIL, 1943).

A respeito do referido assunto, Arnaldo Süsskind (1999, p. 32) afirma que “na insalubridade, o agente agressor mina incessantemente a saúde do trabalhador, [enquanto] na periculosidade há exposição a um risco que, eventualmente, pode ocasionar em grave sinistro”.

Desta forma, entende-se que a periculosidade é oriunda da permanência contínua em um ambiente que oferece risco ao trabalhador, podendo ocasionar diversos acidentes no meio laboral.

No tangente a periculosidade, a principal diferença entre esta e a insalubridade, está na forma de atuação de agente agressivo. Enquanto o agente insalubre atua a longo prazo, minando lentamente a saúde do trabalhador, os agentes perigosos atuam de forma instantânea, com efeitos e danos imediatos, levando o trabalhador à morte ou a incapacitação súbita (GROTT, 2003 p. 133).

Mostra-se imprescindível, portanto, tratar dos agentes nocivos à saúde, haja vista que tanto a doutrina e a legislação concordam que, de maneira geral, um ambiente de trabalho insalubre é aquele que insere o trabalhador a exposição de agentes físicos, químicos, e biológicos que podem causar danos à saúde, sendo tipificados em três espécies: (a) agentes físicos, (b) agentes químicos e (c) agentes biológicos, dispostos na legislação da seguinte maneira:

Tabela 3 – Agentes nocivos à saúde descritos na legislação brasileira.

Agentes físicos	Ruído contínuo, intermitente ou de impacto;
	Exposição ao calor, frio, umidade;
	Radiações ionizantes e não-ionizantes;
	Condições hiperbáricas;
	Vibração.
Agentes químicos	Arsênico, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicato, substâncias cancerígenas, benzeno, poeiras minerais, entre outras operações com elementos químicos.
Agentes biológicos	Pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
	Carne, glândulas, vísceras, ossos, pelos e dejetos de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
	Esgotos (galerias e tanques);
	Lixo urbano (coleta e industrialização).

Fonte: BRASIL, 1978, *online*.

A Norma Regulamentadora nº 15, retirada do texto da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978, traz em seu escopo esta lista de agentes nocivos à saúde, haja vista ser uma NR que trata especificamente de atividades e operações insalubres.

Acerca do contexto histórico que motivou a promulgação da mencionada:

Após intenso debate da política regulamentária das leis trabalhistas, essencialmente na questão da segurança à saúde do trabalhador foram editadas as Normas Regulamentadoras (NRs) publicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tendo como objetivo regulamentar diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), constantes no Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho). As NRs foram editadas com a finalidade de esclarecer aspectos da CLT que precisavam ser explicitamente interpretados para a aplicação prática (GROTT, 2021, p. 85).

Isso implica dizer que estas são diretrizes técnicas de natureza preventiva, que estabelecem os requisitos mínimos a serem seguidos pelos empregadores para adaptar o ambiente de trabalho a condições de saúde e equilíbrio ambiental necessárias para assegurar a máxima segurança e manutenção do bem-estar do trabalhador, de acordo com a natureza de seu trabalho. Embora exista uma considerável distância entre o conceito teórico dessas normas e a realidade brasileira, é perceptível que estas têm como objetivo promover uma maior convergência entre o ideal e a realidade vivida pelos trabalhadores brasileiros (GROTT, 2021).

Desta forma, uma vez caracterizada a insalubridade, torna-se imprescindível a figura da aposentadoria especial para o trabalhador exposto, fazendo-se necessário compreender os requisitos para que esta seja concedida, à luz da legislação brasileira vigente.

O benefício da Previdência Social denominado Aposentadoria Especial foi introduzido na legislação trabalhista na edição da Lei n. 3.807, de 5 de setembro de 1960, definida como uma aposentadoria por tempo de contribuição, com a diferença que pode ser reduzido o tempo de contribuição com grande diferença em relação à aposentadoria comum (GROTT, 2021, p. 96).

Ao tempo de sua introdução, os requisitos para concessão da aposentadoria especial demandavam que o trabalhador segurado estivesse empregado e exercesse atividades que causassem risco à sua integridade física e saúde, pelo prazo de 15, 20 e 25 anos:

O requisito básico para ter direito à aposentadoria especial o segurado tem de trabalhar habitualmente permanentemente sujeito a ações ou presença de agentes nocivos à integridade física e psíquica, ou seja, à saúde do ser humano, cumprida a carência de tempo de contribuição (15, 20 ou 25 anos) (GROTT, 2021, p. 97).

O autor salienta ainda, citando Weintraub (2005) que “não têm direito à aposentadoria especial os segurados facultativos, como é o caso do empregado doméstico” (GROTT, 2021, p. 97) e completa afirmando que:

[...] para ter direito à aposentadoria especial é [necessário] que o segurado seja empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (GROTT, 2021, p. 97 *apud* CASTRO; LAZZARI, 2010).

Portanto, a fim de constatar se o empregado preenche os requisitos necessários para aplicação à aposentadoria especial, é imprescindível que o vínculo empregatício seja comprovado, bem como a alocação do funcionário, por parte da empresa, especificamente em condições comprovadamente insalubres, com base no exposto anteriormente e conforme o disposto no art. 11, I, da Lei nº 8.213/91; e no art. 9, I, do Decreto nº 3.048/2000, que definem, dentre outros, pessoas físicas com status de empregado.

O legislador entendeu que o ser humano submetido a certos esforços físicos ou riscos não teria condições de suportar o mesmo tempo de serviço exigido do trabalhador comum, qual seja, trinta ou trinta e cinco anos de serviço, caso mulher ou homem, respectivamente. Por essa razão, estabeleceu tempos diferenciados para as atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres. Desde 1960, foram estabelecidos os períodos de quinze, vinte ou vinte e cinco anos. [...] O objetivo principal, quiçá único, da aposentadoria especial é tentar diminuir o impacto da agressão física ou psicológica que o empregado sofre através da diminuição do tempo de serviço (LAZZARI, 2018, p. 25 *apud* MARTINEZ, 1998).

De acordo com o mencionado pelos autores, é indispensável, portanto, a elaboração de um “[...] formulário – na forma estabelecida pelo INSS –, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (LAZZARI; CASTRO, 2021, p. 342) chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Este documento técnico deverá demonstrar efetivamente os agentes nocivos aos quais está sujeito aquele trabalhador, bem como “deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo” (LAZZARI; CASTRO, 2021, p. 342).

Isto implica dizer, conforme orientam Leite *et al* (2022, p. 154), que “a exposição a agentes nocivos somente se configura quando o segurado usa equipamento de proteção

individual (EPI) ou equipamento de proteção coletiva (EPC), mas tais equipamentos não são suficientes para neutralizar ou eliminar a nocividade do agente”.

Esta noção é corroborada por Marisa Ferreira dos Santos (2022), citando jurisprudência prolatada pelo Min. Hermann Benjamin no Agravo Regimental em Recurso Especial (AGARESP) nº 201401541510 interposto ao STJ, ao versar que “quanto ao EPC ou EPI, há discussão acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade. Na jurisprudência do STJ, prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI não descaracteriza a atividade especial” (SANTOS, 2022, p. 332).

O PPP deverá ser elaborado pela empresa ou equiparada à empresa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (LAZZARI; CASTRO, 2021, p. 342).

A obrigatoriedade da elaboração do PPP objetiva identificar aqueles trabalhadores expostos a agentes nocivos “em relação aos quais será cobrada a respectiva alíquota adicional de contribuição para o custeio do benefício da correspondente aposentadoria especial, caso implementados os demais requisitos a esse direito” (LAZZARI; CASTRO, 2021, p. 342).

Dessa forma, compreende-se que o PPP é um documento fundamental para o resguardo dos direitos do trabalhador no decorrer de sua carreira, o que implica necessariamente que este seja atualizado anualmente ou após qualquer alteração significativa no ambiente de trabalho ou mudança na função ou natureza da atividade desempenhada pelo trabalhador (LAZZARI; CASTRO, 2021).

[...] a empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas, sob pena de sujeição às sanções previstas na alínea h do inciso I do caput do art. 283 (LAZZARI; CASTRO, 2021, p. 342).

Conclusivamente, é possível depreender destas afirmações que o trabalhador tem o direito não somente de acessar as informações descritas em seu perfil profissiográfico previdenciário, bem como “solicitar a retificação de informações que estejam em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Economia (art. 68, § 10, do RPS)” (LAZZARI; CASTRO, 2021, p. 342), por intermédio próprio ou de preposto devidamente designado.

Por fim, a legislação define também o tempo de contribuição como peça fundamental para a concessão da aposentadoria especial:

[...] I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos artigos. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição; (BRASIL, 2019, *online*).

Entretanto, esta definição é questionada por Lazzari e Castro (2021), ao afirmarem que “não se mostra condizente com a natureza dessa aposentadoria a exigência de idade mínima para a inativação. Isso porque esse benefício se presta a proteger o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas e sujeito a um limite máximo de tolerância com exposição nociva à saúde” (p. 336), exemplificando que:

Basta imaginar um mineiro de subsolo em frente de escavação que começa a trabalhar com 21 anos de idade e, após 15 anos de atividade, cumpre o tempo necessário para a aposentadoria. Como estará com 36 anos de idade, terá que aguardar até os 55 anos. Com mais alguns anos de trabalho, além dos 15 previstos como limite de tolerância, estará inválido ou irá a óbito, em virtude das doenças respiratórias ocupacionais, tais como asma ocupacional, pneumoconiose e pneumonia de hipersensibilidade (LAZZARI; CASTRO, 2021, p. 336).

Com efeito, aparenta-se contraditória esta disposição legal, haja vista que a necessidade de aguardar o decurso de prazo para solicitar a aposentadoria especial não possui sentido à luz da natureza da legislação, que visa preservar a integridade física do trabalhador, conforme supramencionado.

Ora, forçar o trabalhador a aguardar a completude da idade mínima para aposentadoria especial afasta necessariamente a ideia mesma de diminuição da exposição do trabalhador a agente nocivo, haja vista que, a depender da intensidade desta exposição, o trabalhador talvez não tenha condições de saúde para aguardar todo o tempo restante para solicitar sua aposentadoria, razão pela qual é possível concluir que esta matéria careça ainda de legislação complementar que defina melhor os critérios referidos.

Diante do exposto, faz-se mister adentrar ao aspecto específico da temática abordada do presente trabalho, qual seja, o agente nocivo “ruído”.

3 INSALUBRIDADE POR RUÍDO: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA PREVIDÊNCIA E JURISPRUDÊNCIA

Dado o escopo do presente trabalho, mostra-se imprescindível, neste momento, a análise específica do agente nocivo descrito na Norma Regulamentadora nº 15, publicada em 08 de junho de 1978 pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, como “ruído”.

Previamente, porém, é necessário compreender também a forma como a legislação trata da matéria, estabelecendo o chamado Limite de Tolerância, descrito no item 15.1.5 da referida NR, pelo qual “entende-se por ‘Limite de Tolerância’, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral” (BRASIL, 1978, *online*).

Isto significa dizer que a legislação brasileira opera com valores objetivos para aferição da concentração ou intensidade de determinado agente nocivo no ambiente de trabalho, a fim de determinar se esta se encontra dentro do limite razoável estabelecido pela lei.

Estes valores são definidos pela legislação com fundamento na intensidade da amplitude do ruído, comumente conhecido como “volume”, em relação ao tempo ao qual o trabalhador fica exposto àquele agente nocivo numa razão inversamente proporcional, de modo que quanto maior for a intensidade do ruído, menor deverá ser o tempo de exposição do trabalhador.

Isto resta claramente demonstrado quando a legislação traz a relação dos limites de tolerância aceitos quanto se trata de ruído de natureza contínua ou intermitente, ou seja, ruído cuja execução se prolonga no tempo, de maneira linear ou oscilante, não obstante a legislação prefira uma definição negativa para caracterizar este tipo de ruído, definindo-o simplesmente como “o ruído que não seja ruído de impacto” (BRASIL, 1978, *online*).

Tabela 4 - Limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente.

Nível de ruído em dB	Máxima exposição diária permissível	Nível de ruído em dB	Máxima exposição diária permissível
85	8 horas	98	1 hora e 15 minutos
86	7 horas	100	1 hora
87	6 horas	102	45 minutos
88	5 horas	104	35 minutos
89	4 horas e 30 minutos	105	30 minutos
90	4 horas	106	25 minutos
91	3 horas e 30 minutos	108	20 minutos
92	3 horas	110	15 minutos
93	2 horas e 40 minutos	112	10 minutos
94	2 horas e 15 minutos	114	8 minutos
95	2 horas	115	7 minutos
96	1 hora e 45 minutos		

FONTE: BRASIL, 1978, *online*.

Continuamente, a NR 15 traz a determinação específica de que “os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação ‘A’ e circuito de resposta lenta” (SLOW) (BRASIL, 1978, *online*) e que “as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador” (BRASIL, 1978, *online*).

A NR também faz um alerta específico no tocante ao ruído contínuo ou intermitente, no Item 7 do Anexo nº 1, ao dispor que “as atividades ou operações que exponham os trabalhadores a níveis de ruído, contínuo ou intermitente, superiores a 115 dB(A), sem proteção adequada, oferecerão risco grave e iminente” (BRASIL, 1978, *online*).

Importa ressaltar, acerca desta observação, que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Coletiva (EPC), conforme tratado anteriormente, não afasta a prejudicialidade do ruído, razão pela qual o referido alerta mostra-se tão importante para a preservação da saúde e integridade física do trabalhador exposto a este agente nocivo, conforme assevera Grott (2021) ao citar o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 664335/SC que dispõe que:

[...] apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas... na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (GROTT, 2021, p. 107-108).

No Anexo nº 2, a NR 15 considera como ruído de impacto “aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo” (BRASIL, 1978, *online*), definindo que estes “deverão ser avaliados em decibéis (dB), com medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto” (BRASIL, 1978, *online*) e, em procedimento de análise similar ao anterior, enfatiza que “as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador” (BRASIL, 1978, *online*).

Entretanto, por tratar-se de ruído não-contínuo, ou seja, quando não há como saber a incidência de outro ruído de impacto, a legislação aumenta o limite de tolerância deste para 130 dB (centro e trinta decibéis), sem deixar de salientar que “nos intervalos entre os picos, o ruído existente deverá ser avaliado como ruído contínuo” (BRASIL, 1978, *online*). Similarmente, este Anexo também dedica o Item 4 a alertar que:

As atividades ou operações que exponham os trabalhadores, sem proteção adequada, a níveis de ruído de impacto superiores a 140 dB (LINEAR), medidos no circuito de resposta para impacto, ou superiores a 130 dB(C), medidos no circuito de resposta rápida (FAST), oferecerão risco grave e iminente (BRASIL, 1978, *online*).

Para fins de análise, as terminologias LINEAR e FAST se referem ao circuito utilizado pelo medidor de nível de pressão sonora para captação do ruído de impacto, enquanto circuitos de compensação “A” e de resposta lenta geralmente são utilizados para aferição de pressão sonora de ruído contínuo ou intermitente. Entretanto, por ultrapassarem o escopo do presente trabalho, estas não serão aqui tratadas.

De acordo com o mencionado anteriormente, faz-se necessário analisar os efeitos do ruído sobre o corpo humano, a fim de corretamente elucidar o porquê de este ser um agente nocivo singular no tocante à insalubridade no trabalho. Na análise realizada por Ganime *et al* (2010), foi possível concluir que a depender das características do ruído e do tempo de exposição, os resultados negativos podem ser os mais variados, com possibilidade de danos auditivos e não auditivos (GANIME *et al*, 2010).

Dentre os possíveis danos não auditivos causados, é possível elencar estresse, irritação, pressão alta e pode estar ligada a outras condições de risco, tais como ocasionar perda de peso, perda de apetite, aerofagia, insônia, anormalidades circulatórias e problemas respiratórios (GANIME *et al*, 2010).

Isto se dá pelo fato de a natureza mesma do ruído ser composta por inúmeras frequências sem um padrão acústico discernível, dado que este se propaga de maneira desordenada e imprevisível, produzindo, como resultado, um sinal sonoro com uma presença de inúmeras frequências conflitantes e que carece de uma frequência fundamental definida, tornando-o não periódico, ainda que constante. (MEIRA *et al*, 2012).

Esta complexidade torna o ruído incômodo para quem está exposto a ele durante longos períodos, dado que os valores de intensidade (volume) e tempo de exposição possuem participação fundamental para a configuração desta insalubridade (MEIRA *et al*, 2012).

Em casos extremos, existe a possibilidade de surgimento da chamada Perda Auditiva Induzida por Ruído – PAIR, “caracterizada pela redução da acuidade auditiva decorrente da exposição prolongada e de caráter irreversível” (MEIRA *et al*, 2012, p. 34), sendo a consequência mais grave a que pode chegar a exposição a ruído.

Diante do exposto, é possível concluir que a exposição prolongada a ruído contínuo, intermitente ou de impacto pode ocasionar danos irreversíveis à saúde e ao bem-estar do trabalhador, razão pela qual a empresa deve traçar um Perfil Profissiográfico Previdenciário de seus funcionários que trabalham em condições de insalubridade, a fim de garantir que estes tenham condições de usufruir do benefício da aposentadoria especial.

Com este entendimento, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1, invalidou a negação de aposentadoria por parte do INSS a beneficiário que solicitou aposentadoria especial pelo período trabalhado em condições de insalubridade.

O Juiz Federal Hermes Gomes Filho concedeu a aposentadoria especial ao beneficiário fundamentado no entendimento do STF de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (BRASIL, 2021, *online*).

O magistrado postula, ainda em acordo com o STF, que:

[...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (BRASIL, 2021, *online*).

Esta decisão não somente corrobora com o mencionado anteriormente acerca do uso do EPI, mas também com o tratado sobre o tempo de contribuição para concessão da aposentadoria especial, dado que, no entendimento do magistrado, “o tempo de contribuição do impetrante, na data do requerimento administrativo (06/02/2012), superava 25 (vinte e cinco) anos” (BRASIL, 2021, *online*).

Em contrapartida, em Acórdão proferido na Apelação Cível nº 0009113-48.2011.4.01.3000, o Desembargador Federal Moraes da Rocha, também do TRF-1, negou provimento de solicitação de cômputo de tempo como especial devido a percepção de adicional de insalubridade por parte do autor, alegando que “é indispensável a demonstração inequívoca de que o trabalho se desenvolveu em condições submetidas a agentes prejudiciais à saúde” (BRASIL, 2023, *online*), o que não restou demonstrado nos autos, razão pela qual o mencionado magistrado argumentou, fundado em jurisprudência do STJ prolatada na AREsp n. 1.505.872/SP, que:

[...] a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social (BRASIL, 2023, *online*).

Esta decisão destaca-se pelo alinhamento estrito ao que está disposto na legislação acerca da comprovação de insalubridade carecer de mais conteúdo probatório do que a mera aferição de adicional de insalubridade por parte dos Apelantes. Neste sentido, insta ressaltar a importância do PPP tanto por parte do funcionário quanto por parte da empresa, a fim de evitar a concessão incorreta do benefício.

Por outro lado, ao preencher todos os requisitos e comprovar a real necessidade da aposentadoria especial, não há fato que impeça o trabalhador da exigência do benefício, tendo este direito resguardado pelas instâncias superiores do judiciário brasileiro, conforme Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, cujo resultado foi o provimento do feito em favor do Apelado, neste caso o indivíduo que deu entrada no pedido de aposentadoria especial.

Neste caso, a Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, Relatora, discorre que “comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente” (BRASIL, 2016, *online*) e que “preenchidos os requisitos legais para aposentadoria em mais de um regime jurídico, tem o segurado direito de optar pelo benefício com renda mensal mais vantajosa” (BRASIL, 2016, *online*).

Adicionalmente, foi conduzida pesquisa na empresa global de mineração diversificada Anglo American, sediada na região do Vale do São Patrício em Goiás, a fim de determinar o grau de conhecimento real dos funcionários acerca desta temática, considerando as novidades interpostas pela Reforma da Previdência.

A referida empresa atua na área de mineração de diversos recursos, tais como diamantes, cobre, metais do grupo da platina, minério de ferro, carvão e níquel, conforme disposto em seu sítio eletrônico. Ainda de acordo com este, a Anglo American é uma empresa que zela pela segurança não somente dos funcionários, mas das comunidades onde está inserida e da sociedade em geral (ANGLO AMERICAN, 2023)

Desta pesquisa (Anexo 2) foi possível concluir que embora grande parte (75,6%) dos participantes saiba da existência da aposentadoria especial por ruído, a maioria não conhece a documentação necessária para alcançar este benefício (80,5%), não sabe nem que pode ter este direito (85%), quiçá os requisitos para sua concessão (85,4%) e o tempo mínimo de contribuição exigido (85,4%). Uma parcela menor, mas ainda significativa, (63,4%) dos funcionários também não conhecem pessoas que recebem este benefício.

É perceptível, com base em todo o exposto, que a concessão da aposentadoria especial por ruído é uma realidade à qual todo trabalhador que labora em condições onde este agente nocivo está presente tem direito e que as decisões judiciais a favor deste requerem a comprovação de fatores de responsabilidade mútua na relação de trabalho, da empresa e do funcionário.

Por parte da empresa, é obrigatório que esta trace o Perfil Profissiográfico Previdenciário de seus funcionários em acordo com a legislação, além de fornecer o Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva necessário para minorar os efeitos daquele agente nocivo na saúde do funcionário. Não obstante, a empresa também colabora com a Administração Pública ao realizar estes procedimentos com seus funcionários, evitando que o benefício, que representa uma exceção, não seja concedido àqueles que não carecem dele.

O funcionário, por sua vez, deve fornecer à empresa dados acerca de seu ambiente e suas condições de trabalho que possibilitem a atualização constante de seu PPP, garantindo

que seja possível comprovar a exposição prolongada às condições insalubres frente ao pleito de aposentadoria especial. Caso a empresa não promova a realização deste PPP, o funcionário tem o direito de exigí-lo, sendo aquela obrigada a entregar toda a documentação exigida por este.

Desta forma, resta demonstrado que o benefício da aposentadoria especial por exposição do agente nocivo “ruído” é fundamentado não somente na legislação, mas também na doutrina e jurisprudência brasileiras, sendo um direito do trabalhador que se adeque aos requisitos interpostos pela legislação, desde que comprovadas as condições de trabalho insalubres às quais ele se sujeitava.

É compreensível que estes dispositivos legais visem a preservar a saúde e ao bem-estar do trabalhador, permitindo que este possua meios de usufruir de uma boa condição de vida ao se aposentar. É fato que a legislação ainda carece de elucidação e evolução, não obstante os avanços já alcançados, haja vista que nem todos os funcionários e empresas sequer possuem conhecimento acerca da imperiosidade do monitoramento e avaliação do ambiente de trabalho, razão pela qual faz-se necessário o esclarecimento desta matéria, permitindo que mais pessoas tenham acesso a este benefício.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma análise aprofundada do tema abordado nesta pesquisa, que trata da comprovação do direito à aposentadoria especial para trabalhadores expostos a ruídos, pode-se afirmar que os objetivos propostos foram alcançados de forma satisfatória. A pesquisa proporcionou uma análise abrangente e aprofundada, contribuindo para o entendimento das divergências existentes e buscando soluções que possam beneficiar os trabalhadores expostos a ruídos.

O objetivo geral do trabalho consistiu em analisar os critérios exigidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social para o reconhecimento do trabalho em condições especiais de ruído, bem como a forma como essa temática tem sido abordada nos tribunais superiores. Ao longo do estudo, foram identificadas as dificuldades enfrentadas pelos segurados da Previdência Social na comprovação de seu tempo especial e a existência de divergências entre o INSS e a jurisprudência.

No que se refere aos objetivos específicos, foi possível verificar o nível de conhecimento dos trabalhadores acerca dos requisitos exigidos pela Previdência Social, bem

como compreender as principais mudanças trazidas pela Reforma da Previdência. Além disso, foram exploradas as divergências entre a Previdência e os tribunais, levando em consideração as interpretações jurídicas, artigos científicos e o próprio arcabouço legal.

Diante das informações levantadas, é evidente a importância desta pesquisa para a compreensão e solução das questões relacionadas à aposentadoria especial por exposição a ruídos. Os resultados obtidos contribuem para a consolidação do conhecimento sobre os requisitos necessários para a concessão desse benefício, além de informar os trabalhadores acerca de seus direitos e potencialmente subsidiar os debates acerca da necessidade de facilitação do acesso do trabalhador a este benefício por parte da Previdência Social em vista das mudanças interpostas na Reforma ocorrida em 2019.

Nesse ínterim, mostra-se oportuno suscitar a problemática proposta: quais requisitos o contribuinte deve preencher para alcançar o benefício de aposentadoria especial por insalubridade, levando em consideração as divergências apresentadas entre o Instituto da Previdência Social e a jurisprudência?

Diante disso, foi possível colher conhecimento no sentido de que os requisitos exigidos pela legislação têm sido ocasionalmente amparados pela jurisprudência pátria, sendo confirmado na mesma análise jurisprudencial, permitindo a conclusão de que a lesão aos direitos do segurado ocorre primariamente pela falta de conhecimento, em especial no que diz respeito à obtenção de documentação que comprove os requisitos exigidos pela legislação.

Importa destacar que os mencionados requisitos são a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente preenchido pela empresa, no qual deverá constar a descrição das atividades insalubres desempenhadas pelo funcionário, bem como a comprovação do tempo de contribuição, conforme a legislação vigente.

Nesse sentido, ainda se configura que os julgadores das instâncias superiores, ao aplicarem o texto da lei às causas de sua competência, sejam compelidos a atestar que o pedido foi negado – não porque o direito pleiteado não existisse, mas porque não havia documentação comprobatória deste, sendo possível subsidiar esta compreensão com a observância dos dados dispostos na pesquisa em anexo.

Portanto, é possível concluir que esta investigação alcançou seus objetivos de forma exitosa, fornecendo subsídios para a compreensão e solução das questões envolvendo aposentadoria especial por insalubridade, com ênfase na exposição a ruídos, atentando para o problema sugerido e posteriormente colaborando com formação acadêmica e a elucidação deste tema pela comunidade.

REFERÊNCIAS

ANGLO AMERICAN. **Quem somos:** Resumo. Disponível em:

<<https://brasil.angloamerican.com/pt-pt/quem-somos/resumo>>. Acesso em 20 jun. 2023.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social:** fundamentos e história. São Paulo: Cortez, 2017.

BOLDRIN, Paulo Henrique Martinucci. Representação sindical dos trabalhadores no atual modelo de organização sindical brasileiro: análise das greves sem a presença do sindicato da categoria. Orientadora Maria Hemília Fonseca. Ribeirão Preto, 2017. 158 p. **Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto.** Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em:

<<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-06022019-090535/publico/PauloHMBoldrinOriginal.pdf>>. Acesso em 15 abr. 2023.

BOSCHETTI, Ivanete. Seguridade social na América Latina. In: BOSCHETTI, I *et al.* (Org.). **Política social no capitalismo:** tendências contemporâneas. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro-RJ. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del5452.htm>. Acesso em 23 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília-DF.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Acesso em 25 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Rio de Janeiro-RJ. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 25 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Brasília-DF. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. **Breve histórico.** Publicado em 10 maio 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/breve-historico>>. Acesso em 14 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Apelação cível nº 0010663-78.2011.4.01.3000**. Apelante: José Edson Castro Araújo e outros. Apelada: União Federal. Relator: Desembargador Federal Moraes da Rocha. Goiânia, 30 de maio de 2023. Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Apelação cível nº 0038166-82.2004.4.01.3400**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelado: Ronildo de Oliveira Barbosa. Relator: Juiz Federal Hermes Gomes Filho. Goiânia, 14 de dezembro de 2021. Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação nº 5028700-78.2012.4.04.7000**. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelado: Rodrigo José da Silva. Relator: Taís Schilling Ferraz. Porto Alegre, 03 de maio de 2016. Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais.

CHIBIAQUE, Marco Aurelio Kreling. Evolução histórica do adicional de insalubridade e discussões sobre sua base de cálculo. In: **Jus.com.br**. Publicado em 07 mar. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56308/evolucao-historica-do-adicional-de-insalubridade-e-discussoes-sobre-sua-base-de-calculo>>. Acesso em 14 abr. 2023.

FREUDENTHAL, Sergio Pardal. **Aposentadoria Especial**. São Paulo: LTr, 2000.

GANIME, J. F. *et al.* O ruído como um dos riscos ocupacionais: uma revisão de literatura. In: **Enfermería Global**. *Revista electrónica cuatrimestral de Enfermería*. Jun. 2010. N. 19. Disponível em: <https://scielo.isciii.es/pdf/eg/n19/pt_revision1.pdf>. Acesso em 08 jun. 2023.

GIOVANELLA, Lígia. **Entre o mérito e a necessidade: análise dos princípios constitutivos do seguro social de doença alemão**. Janeiro de 1999. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/XCnTJCWSVYkH6kBmgvwwcWy/?lang=pt#:~:text=Na%20Alemanha%2C%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20social,do%20que%20o%20seguro%20social.>>>. Acesso em: 26 maio. 2023.

GROTT, João Manoel. Aposentadoria especial por adicionais de riscos: divergência de critérios trabalhistas e previdenciários após reforma previdenciária. In: **Revista Eletrônica do TRT**. V. 10. N. 99. Maio. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/189687/2021_grott_joao_aposentadoria_especial.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 30 mar. 2023.

GROTT, João Manoel. **Meio ambiente do trabalho: prevenção a salvaguarda do trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2003.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2023.

LEITE, Anna Laura Brandão Albuquerque *et al.* **Direito previdenciário**. Rev. Técnica: Rodrigo Cristiano Diehl. Porto Alegre: SAGAH, 2022.

PACHECO FILHO, Calino. Déficit da previdência: a verdade que se encerra. **Indicadores Econômicos FEE**. V. 35, n. 3, Porto Alegre: 2008.

PEREIRA, Potyara A. P. A saúde no sistema de seguridade social brasileiro. In: **SER Social**, [S. l.], n. 10, p. 33–56, 2009. DOI: 10.26512/ser_social.v0i10.12920. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12920/11279>. Acesso em: 27 maio. 2023.

PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. In: **Jus.com.br**. Publicado em 12 jun. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6881/evolucao-historica-da-previdencia-social-e-os-direitos-fundamentais>>. Acesso em 15 abr. 2023.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

WESTIN, Ricardo. Primeira lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos. In: **Arquivo S – Agência Senado Notícias**. Ed. 57. Publicado em 03 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-daprevidencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>>. Acesso em 25 mar. 2023.

ANEXO 1

APOSENTADORIA ESPECIAL E IMPLICAÇÕES QUANTO A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS SOBRE A EXPOSIÇÃO A RUÍDOS (INSALUBRIDADE)

Olá,

Antes de tudo agradecemos o seu interesse em colaborar com a nossa pesquisa.

Esta pesquisa tem objetivo acadêmico, ou seja, as informações prestadas são sigilosas e sua participação é anônima. Não existe resposta certa ou errada. Nós queremos saber a sua opinião sobre a Aposentadoria Especial e se conhece a importância de juntar ao longo da vida profissional a documentação necessária para obter o benefício de converter a atividade especial e antecipar a sua aposentadoria. O presente estudo é direcionado a orientar pessoas que trabalham expostos a ruídos. Esta pesquisa será apresentada na forma de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC (artigo científico). A última questão reserva um espaço para seu e-mail, caso queira receber uma cópia do resultado.

Obrigada pela sua participação.

Acadêmica: Kelly Fernandes de Souza – do curso de Direito pela Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG).

Professor: Me. Adônis de Castro Oliveira – Orientador.

01 – Já ouviu falar em Aposentadoria Especial por Insalubridade?

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

02 – No decorrer da sua vida profissional, já te informaram a documentação necessária para alcançar a Aposentadoria Especial?

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

03 – Seu empregador já lhe informou sobre o direito a Aposentadoria Especial?

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

04 – Conhece alguém que recebe esse benefício previdenciário (Aposentadoria Especial)?

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

05 – Sabe quais são os requisitos para a concessão – para ter direito – da Aposentadoria Especial?

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

06 – Sabe qual o tempo de carência (tempo mínimo de pagamento da previdência [INSS]) para a concessão – para ter direito – da Aposentadoria Especial?

Marcar apenas uma oval.

Sim

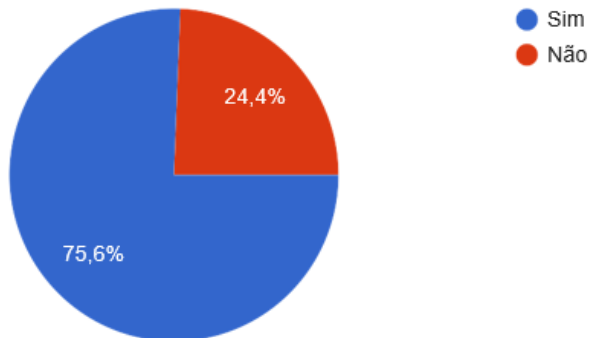
Não

07 - Caso seja do seu interesse, deixe aqui seu e-mail para que receba a pesquisa concluída.

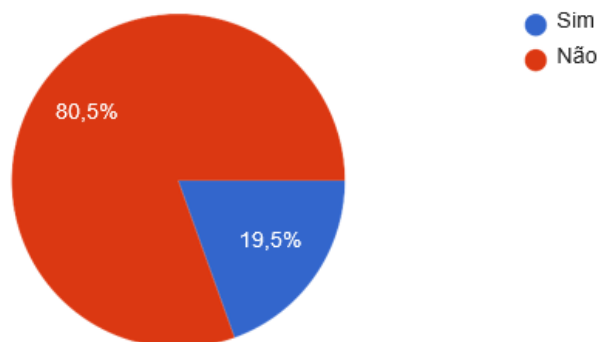
ANEXO 2

APOSENTADORIA ESPECIAL E IMPLICAÇÕES QUANTO A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS SOBRE A EXPOSIÇÃO A RUÍDOS (INSALUBRIDADE)*73 respostas*

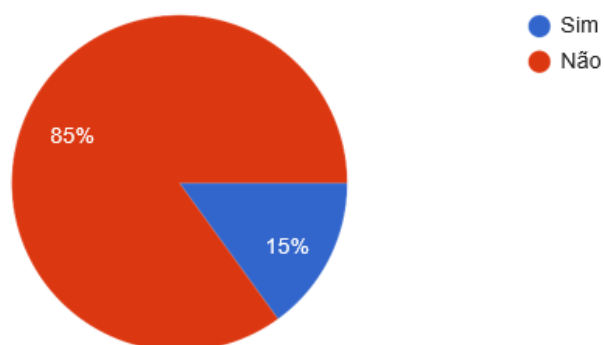
01 - Já ouviu falar em Aposentadoria Especial por Insalubridade?

73 respostas

02 - No decorrer da sua vida profissional, já te informaram a documentação necessária para alcançar a Aposentadoria Especial?

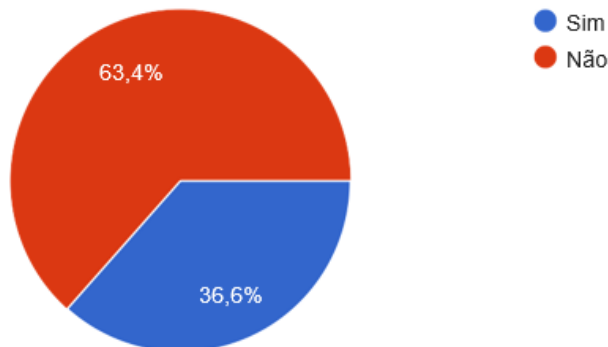
73 respostas

03 - Seu empregador já lhe informou sobre o direito a Aposentadoria Especial?

73 respostas

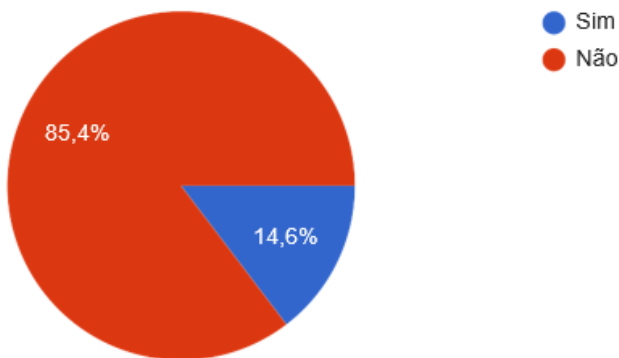
04 - Conhece alguém que recebe esse benefício previdenciário (Aposentadoria Especial)?

73 respostas



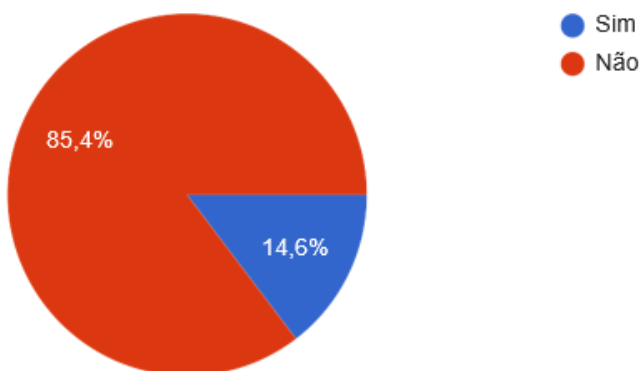
05 - Sabe quais são os requisitos para a concessão – para ter direito – da Aposentadoria Especial?

73 respostas



06 - Sabe qual o tempo de carência (tempo mínimo de pagamento da previdência [INSS]) para a concessão – para ter direito – da Aposentadoria Especial?

73 respostas



07 - Caso seja do seu interesse, deixe aqui seu e-mail para que receba a pesquisa concluída.
14 respostas

odilson.rn@gmail.com
thais_vwt@hotmail.com
daiannebela4@gmail.com
flaviacj40@gmail.com
moacirribeirofilhoribeiro@gmail.com
cnetopcdf@gmail.com
wanderlei.alexandre@hotmail.com
aleandrajulia@yahoo.com.br
thompson.bsb@hotmail.com
elvespereiradasilva56@gmail.com
magda.rabelo@hotmail.com
eduardo_f_barros@hotmail.com
cristinakarita08@gmail.com
fernandesroberta079@gmail.com